



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206750 - SP (2022/0285648-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323
FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA E OUTRO(S) - SP318606
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÍNDICES DE REAJUSTE DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. APONTA-SE VIOLAÇÃO A NORMA INFRALEGAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ.

1. A parte insurgente sustenta que o art. 489 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. O conflito foi dirimido nos seguintes termos: "Assim, os contratos firmados em julho e outubro/1996, março/1997 e junho/1998, não ajustados às disposições da Lei 9.656/1998, embora possuam previsão de reajuste, não apontam, contudo, o percentual aplicável pela alteração a cada faixa etária. Neste ponto, convém destacar que o índice IGP-DI, previsto no item 14.2 do contrato referente ao PA 25789.077349/2010-21 (ID 221346773, f. 5), citado como exemplo no apelo da embargante (ID 72901716, f. 5), embora aplicável no cálculo da atualização do valor da contraprestação pecuniária, não representa previsão de percentuais de índices de reajustes por mudança de faixa etária para efeito de aferir a regularidade do procedimento adotado pela operadora.". Modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido requer que se excedam as razões nele colacionadas e implica análise de cláusulas contratuais, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada na via escolhida, conforme as Súmula 5 e 7/STJ.

3. Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal (art. 105, III, "a", da CF) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República. Com a mesma orientação: EDcl no REsp 663.562/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7.11.2005; REsp 627.977/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 7.12.2006; e EREsp 663.562/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 18.2. 2008. Logo, o REsp não constitui, como regra, via adequada para julgamento de infringência a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados isoladamente (sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais), tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.206.750 - SP
(2022/0285648-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA**
**ADVOGADOS : HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323
FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA E
OUTRO(S) - SP318606**
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 1.530-1.535, e-STJ), que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante alega (fls. 1.541-1.549, e-STJ):

Enfim, o Apelo Especial é bastante argumentativo, didático e aponta com clareza o maltrato ao CPC ante à falta de fundamentação do aresto recorrido não se desincumbiu de sua função jurisdicional e deixou de enfrentar argumentos essenciais à elucidação da lide.

(...)

Conforme demonstrado, a pretensão do Recurso Especial é remediar a negativa de vigência à lei federal perpetrada pelo aresto recorrido, mais precisamente o artigo 35-E da Lei nº 9.656/1998, sem necessidade de enfrentar a norma infralegal.

(...)

São justamente essas premissas que ensejam a aplicação da legislação federal, porquanto o reconhecimento de “os contratos, não (estavam) sujeitos aos ajustes da Lei 9.656/1998” implicam na validade dos índices de reajustes previstos contratualmente e desobrigava a aplicação do reajuste definido pela ANS, já que o artigo 35-E da Lei nº 9.656/1998 autoriza os planos de saúde anteriores à edição da Lei nº 9.656/1998 devem se submeter aos ditames constitucionais, à legislação da época e às cláusulas deles constantes.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.206.750 - SP
(2022/0285648-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA**
**ADVOGADOS : HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323
FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA E
OUTRO(S) - SP318606**
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÍNDICES DE REAJUSTE DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. APONTA-SE VIOLAÇÃO A NORMA INFRALEGAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ.

1. A parte insurgente sustenta que o art. 489 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. O conflito foi dirimido nos seguintes termos: "Assim, os contratos firmados em julho e outubro/1996, março/1997 e junho/1998, não ajustados às disposições da Lei 9.656/1998, embora possuam previsão de reajuste, não apontam, contudo, o percentual aplicável pela alteração a cada faixa etária. Neste ponto, convém destacar que o índice IGP-DI, previsto no item 14.2 do contrato referente ao PA 25789.077349/2010-21 (ID 221346773, f. 5), citado como exemplo no apelo da embargante (ID 72901716, f. 5), embora aplicável no cálculo da atualização do valor da contraprestação pecuniária, não representa previsão de percentuais de índices de reajustes por mudança de faixa etária para efeito de aferir a regularidade do procedimento adotado pela operadora.". Modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido requer que se excedam as razões nele colacionadas e implica análise de cláusulas contratuais, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada na via escolhida, conforme as Súmula 5 e 7/STJ.

3. Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal (art. 105, III, "a", da CF) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República. Com a mesma orientação: EDcl no REsp 663.562/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7.11.2005; REsp 627.977/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 7.12.2006; e EREsp 663.562/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 18.2. 2008. Logo, o REsp não constitui, como regra, via

Superior Tribunal de Justiça

adequada para julgamento de infringência a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados isoladamente (sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais), tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.3.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consta na decisão agravada, a parte insurgente sustenta que o art. 489 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso, o embargante alega ocorrência de contradição na decisão embargada, sem, contudo, explicitar em que consistiria o alegado vício, tecendo argumentos genéricos e desconectados da alegada ofensa ao referido normativo.

Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1.801.722/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/3/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) 1. Para o acolhimento da negativa de prestação jurisdicional não é suficiente a mera rejeição dos declaratórios opostos, de forma que é imprescindível a demonstração

individualizada do vício, bem como sua relevância ao resultado do julgado. Súmula n. 284/STF.

(...) (AgInt no REsp 1.817.079/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2019)

Ademais, o conflito foi assim dirimido:

Assim, os contratos firmados em julho e outubro/1996, março/1997 e junho/1998, não ajustados às disposições da Lei 9.656/1998, embora possuam previsão de reajuste, não apontam, contudo, o percentual aplicável pela alteração a cada faixa etária.

Neste ponto, convém destacar que o índice IGP-DI, previsto no item 14.2 do contrato referente ao PA 25789.077349/2010-21 (ID 221346773, f. 5), citado como exemplo no apelo da embargante (ID 72901716, f. 5), embora aplicável no cálculo da atualização do valor da contraprestação pecuniária, não representa previsão de percentuais de índices de reajustes por mudança de faixa etária para efeito de aferir a regularidade do procedimento adotado pela operadora.

Tanto que a própria embargante reconhece no apelo que "embora não tenham sido preenchidos na respectiva cláusula os índices de reajuste referentes a cada faixa etária, a própria ANS já havia emitido o Ofício DIPRO nº 543/2001 autorizando a adoção de repactuação de cláusula de variação por mudança de", sendo que "faixa etária a autorização contida no Ofício 543/2001 nada mais é que aditivo de cada um dos contratos que passou a integrar" (ID 72901716, f. 6).

(...) A validade dos índices deveria ser aferida a partir da tabela de vendas e tabela de preços constantes do contrato, como dispõe a Súmula Normativa ANS03/2001, o que não se demonstrou ter sido observado, não se sustentando, portanto, a partir dos documentos acostados, a alegação de regularidade dos reajustes aplicados, revelando-se correta, no contexto, a aplicação das penalidades que, além do exposto, são válidos, ainda, em razão da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, não desconstituídos, como evidenciado.

(...) Neste cenário, considerando a competência da ANS de fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei 9.656/1998 e sua regulamentação, e que a própria embargante reconheceu no processo administrativo a existência de diversas cobranças indevidas face à beneficiária que a denunciou, não deve prosperar a alegação de nulidade do procedimento ou de que a operadora não teria ciência de cobranças a maior, tendo sido, ainda, oportunizado, conforme demonstrado, o direito de defesa à embargante (ID 221346741, f. 42/46), sem que seja aplicável, ante o exposto, o benefício da reparação voluntária e eficaz prevista no artigo 11, § 1º, da RN 48/2003 após a lavratura do auto de infração, motivo pelo qual subsiste válida e regular a aplicação da multa.

Modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido requer que se excedam as razões nele colacionadas e implica análise de cláusulas contratuais, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada na via escolhida, conforme as Súmula 5 e 7 desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA 283/STF. DISCUSSÃO ACERCA DE RESOLUÇÃO DA ANTT.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal (art. 105, III, "a", da CF) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República. Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados isoladamente (sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais), tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas.

3. Incide o óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado.

4. O órgão julgador decidiu a matéria após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 2.006.521/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/6/2022.)

Por fim, para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal (art. 105, III, "a", da CF) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República. Com a mesma orientação: EDcl no REsp 663.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma,

Superior Tribunal de Justiça

DJ 7.11.2005; REsp 627.977/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 7.12.2006; e EREsp 663.562/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 18.2. 2008.

Logo, o Recurso Especial não constitui, como regra, via adequada para julgamento de infringência a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados isoladamente (sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais), tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas. Precedentes do STJ: REsp 88.396, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 13.8.1996; AgRg no Ag 573.274, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 21.2.2005; REsp 352.963, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.4.2005; REsp 784.378, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 5.12.2005; AgRg no Ag 21.337, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 3.8.1992; REsp. 169.542/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ 21.9.1998; AgRg no REsp 958.207/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.12.2010; e AgRg no REsp 1.430.240/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.206.750 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0285648-0

Número de Origem:

00077431020164036102 00135492620164036102 135492620164036102 77431020164036102

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA E OUTRO(S) - SP318606

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA E OUTRO(S) - SP318606

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023